

Restrição a investimentos

As entidades estatais só poderão iniciar novos projetos, bem como a ampliação e modernização de empreendimentos existentes cujo valor total de investimentos seja superior a 2 milhões de ORTNs, após prévia e expressa autorização do Presidente da República, por proposta do Ministro-Chefe da Seplan, enquanto os investimentos inferiores a 2 milhões de ORTNs somente poderão ser realizados após definição precisa dos recursos e desde que incluídos e aprovados nos respectivos orçamentos em programas de dispêndios globais;

Requisitos para os investimentos de empresas estatais em novos projetos, bem como na ampliação e modernização de empreendimentos existentes, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º — As entidades estatais a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979 (dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais), somente poderão iniciar novos projetos, bem como a ampliação e modernização de empreendimentos existentes cujo valor total de investimentos seja superior a 2 milhões de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), após prévia e expressa autorização do presidente da República, por proposta do ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo Unico — Os investimentos inferiores ao limite fixado neste artigo somente poderão ser realizados após definição precisa dos recursos necessários à sua efetivação e desde que devidamente incluídos e aprovados nos respectivos orçamentos ou programas de dispêndios globais.

Art. 2º — Os pedidos de autorização para a realização dos investimentos previstos neste decreto serão encaminhados à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através de ministro ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República ao qual a entidade estatal esteja vinculada, devidamente instruídos com a justificativa da necessidade do investimento, acompanhado de estudo de viabilidade técnico-financeira e de discussão das fontes de recursos.

Art. 3º — O ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares à execução deste decreto, abrangendo, inclusive, o acompanhamento físico-financeiro dos investimentos, podendo sugerir a paralisação ou desativação de projetos cuja execução não atenda à programação inicial estabelecida.

Art. 4º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...